



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

PROCESSO:	02638/21
CATEGORIA:	ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO
SUBCATEGORIA:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ASSUNTO:	ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL:	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS. CPF 350.317.002-20
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1 – INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Porto Velho, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.
2. O subsídio dos Vereadores do mencionado Município, para a referida Legislatura, foi fixado por meio da **Resolução nº 643/CMPV-2020**.

2 – JUSTIFICATIVA DA PRESENTE INSTRUÇÃO

3. Esta Corte de Contas, a partir da legislatura 2009/2012, deu início ao procedimento de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores, antes da sua efetiva aplicação, tendo em vista que em períodos anteriores o mesmo era efetuado somente em conjunto com a análise da primeira prestação de contas da respectiva Câmara Municipal.
4. A relevância desta análise está em que muitas vezes os atos que fixavam o subsídio dos vereadores apresentavam desconformidades frente aos dispositivos constitucionais definidos na Carta Magna, gerando a realização de despesas indevidas e que só eram constatadas já passados, no mínimo, 01 (um) ano da legislatura.
5. Além do eventual dano ao erário, tal situação causava insegurança jurídica aos próprios vereadores, que passados mais de um ano do início da legislatura percebendo seus subsídios, tinham que se adequar a uma nova realidade do valor dos subsídios (às vezes com redução significativa), e também obrigados a devolver o que receberam a mais indevidamente.
6. O presente procedimento permite a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e também aos vereadores, que terão a certeza da legalidade do que definido na legislatura anterior ou a necessidade de adequações, só que ainda próximo do início dos seus mandatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

3 – DO EXAME DO ATO DE FIXAÇÃO

3.1 – Natureza do Ato de Fixação do Subsídio e o Princípio da Anterioridade

3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio

7. O subsídio dos vereadores do Município de Porto Velho foi fixado pela **Resolução nº 643/CMPV-2020**, de iniciativa do Presidente da Câmara dos Vereadores.

8. A Constituição Federal (art. 29, VI) dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela edilidade, sem, todavia, deixar claro o instrumento jurídico para tal mister.

9. Ao analisar o **Processo n. 4229/2016, o Pleno desta Corte de Contas**, firmou uma decisão pacificadora a respeito deste assunto. A análise da matéria se deu em 20/04/2017 na qual firmou-se o posicionamento de que **“o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal”**. Tal entendimento se deu nos termos do **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

10. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

11. **I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

12. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*
13. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*
14. *IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:*
15. *a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;*
16. *b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;*
17. *V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:*
18. *a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;*
19. *b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;*
20. *c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.*
21. *d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.*
22. *VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.*
23. *Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

24. Em concordância este entendimento temos a Súmula 11 deste Tribunal de Contas, encontra total fundamentação legal a Resolução de iniciativa do Plenário do Poder Legislativo que fixar os subsídios dos vereadores, conforme expresse a seguir:

SÚMULA nº 11/TCE-RO

25. *Enunciado: “O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei.”*

26. Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO no **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017**, conclui-se que o Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2021/2024 através da **Resolução nº 643/CMPV-2020, atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia**, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

3.1.2 – Princípio da Anterioridade

27. Conforme já registrado nos autos, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Porto Velho ocorreu por meio da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, de 23 de dezembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

29. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão:

30. *0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho Relator : Desembargador Eurico Montenegro*

31. *EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios. Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 11o, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, **impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Precedentes: STF ; AI 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008.** (o destaque é nosso). **É inconstitucional o art 2º da Resolução n. 560/2012 da***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Porto Velho ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

3.2 – Fixação do Subsídio em Parcela Única e em Valores Diferenciados

33. Nos termos do art. 1º da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte maneira:

34. *Art. 1º. Fica fixado subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 13.951,75 (Treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.*

35. Esse aspecto também foi objeto de exame por esta Corte de Contas, quando respondeu consulta por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – PLENO, nos termos a seguir:

“PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

36. I–

37. II– No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

38. a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;..” Grifo nosso.

39. Diante desta orientação, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

40. Quanto à possibilidade de ser fixado subsídio diferenciado ao Presidente e aos membros da mesa diretora, esta Corte de Contas já firmou posicionamento por meio do Parecer Prévio nº 017/2010 – PLENO, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO

41. **III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

42. Também nesse ponto a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de PORTO VELHO está de acordo com a orientação desta Corte de Contas.

3.3 – Do Décimo Terceiro Salário

43. A **Resolução nº 643/CMPV-2020**, em seu art. 4º, dispôs a respeito do **pagamento do 13º Salário** dos Vereadores do município de Porto Velho nos seguintes termos:

44. *Art. 4º Os Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho farão jus ao recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio.*

45. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

46. *II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.*

47. Registre-se que essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em **01/02/2017**, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

48. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

49. *“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.*

50. **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.**

51. Do mesmo modo, por meio do processo 4229/2016, o Pleno dessa Corte de Contas, através do **Acórdão APL-TCE 00175/17**, definiu, em seu inciso IV, alínea b, a forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma lei anterior prevendo tal pagamento, conforme expresso a seguir:

Acórdão APL-TCE 00175/17

52. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*
53. *I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;*
54. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*
55. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*
56. *IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:*
57. *a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;*
58. **b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

59. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:
60. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;
61. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
62. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.
63. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.
64. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.
65. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.(grifo nosso)

66. Portanto, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de (08/05/2017)**, firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento do 13º salário, entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo à edilidade, **verifique a existência de lei anterior**, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

67. Dessa forma, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 54, parágrafo único, dispôs nos seguintes termos a respeito da fixação do 13º salário aos Vereadores:

68. *Art. 54 - Os Vereadores fazem jus à remuneração estabelecida por Resolução da Câmara, dentro dos critérios e limites fixados pela Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, um mês antes das eleições. Parágrafo Único – Fica estabelecida a concessão aos Vereadores do décimo terceiro (13º) subsídio.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

69. Desse modo, conclui-se que o município de Porto Velho, através do art. 54, parágrafo único de sua **Lei Orgânica**, bem como do art. 4º de sua **Resolução nº 643/CMPV-2020**, preveem e/ou regulam a respeito do pagamento do 13º salário a seus vereadores.

3.4 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias

70. Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a **Resolução nº 643/CMPV-2020**, **nada dispôs sobre o pagamento de parcela indenizatória** por participação em sessão extraordinária:

71. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende devidamente a previsão constitucional.

3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores

72. A **Resolução nº 643/CMPV-2020**, em seu art. 8º, consigna a respeito da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores de Porto Velho nos seguintes termos:

73. *Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite correção inflacionária dos meses anteriores concessão da respectiva reposição, apurada segundo indicador oficial na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.*

74. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

75. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

76. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

77. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

78. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

79. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

80. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores**, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

81. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

82. *I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

- ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;
83. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*
84. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*
85. **IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**
86. **a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**
87. *b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;*
88. *V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:*
89. *a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;*
90. *b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;*
91. *c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.*
92. *d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.*
93. *VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.*
94. *Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

95. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

96. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

97. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Processo 2004053-29.2019.8.26.0000**, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

98. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade ‘do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba’ – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 (‘dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012’), Resolução 339/2009 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 349/2010 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 364/2011 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal’) e Resolução 337/2012 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’) – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ('dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.069/2015 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.285/2016 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências') - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente. ” (Vol. 7 – p. 2-3). (Grifo nosso)

99. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, **a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional** uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

101. *1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.*
102. *2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.*
103. *3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.*

ACÓRDÃO

104. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.** Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

105. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

106. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a “regra da legislatura” prevista no **artigo 29, inciso V da Constituição Federal**, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, **devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.**

107. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

108. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou **afrenta à moralidade e à impessoalidade da Administração** a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.

109. *1.É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008*

110. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

111. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido. Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional. Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, “**O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.**”

112. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

113. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO**, conclui-se que o **art. 3º, da Resolução nº 643/CMPV-2020** da Câmara Municipal de Porto Velho **ofendeu o art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual, **ofendeu o art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade bem como **ofendeu o art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais.

3.6 – Dos Limites Constitucionais

3.6.1 – Subsídio Mensal do Prefeito

114. No âmbito do município o artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.

115. O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da **LEI Nº 2.788/2021** no valor de **R\$ 24.540,79**.

116. Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de **R\$ 20.927,62** (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) - correspondente ao subsídio dos vereadores fixado no valor de R\$ 13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) acrescido da Verba de Representação fixada por meio da Resolução nº 642/CMPV-2020 de 23/12/2020 (ID 1158350) no valor de **R\$ 6.975,87** (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) - aquém, portanto, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado.

3.6.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

117. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

118. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

119. *“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

120. *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

121. *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

122. *c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

123. *d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

124. *e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

125. *f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”*

126. Segundo o IBGE (ID 1157930) o município de Porto Velho tem uma população estimada de **539.354**, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea **“f”** do referido dispositivo constitucional.

127. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

128. *Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de **R\$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, **a partir de 1º de fevereiro de 2015.** (grifo nosso)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

129. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de Porto Velho tem como limite a importância de **R\$ 18.991,68**.

130. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor máximo de **R\$ 13.951,75**, está em observância ao regramento constitucional.

131. No entanto, o valor do subsídio fixado para o Presidente da Câmara Municipal, no montante de **R\$ 20.927,62** (R\$ 13.951,75 + verba de representação de R\$ 6.975,87), está acima do limite calculado em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

132. A respeito da verba de representação fixada para o Presidente da Câmara Municipal de PORTO VELHO para a legislatura 2017/2020, convém transcrever o teor dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 642/CMPV-2020 de 23/12/2020 (ID 1158350), in verbis:

133. *Art. 1º - Fica instituída a verba de representação para o Vereador que exerça o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho.*

134. *Art. 2º - A verba de representação de que trata esta Resolução, de natureza indenizatória para a legislatura 2021/2024, será correspondente a 50% do subsídio mensal.*

135. *Parágrafo único – A verba será paga ao Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho.*

136. *Art. 3º - A verba de Representação fixada por esta Lei será atualizada com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva posição, apurada segundo o indicador oficial e na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.*

137. Examinando a norma que fixou o subsídio dos vereadores do município de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, o TJRO considerou inconstitucional a fixação do subsídio do Presidente da Câmara em valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 29, VI da CF. Por ser relevante, transcreve-se a íntegra do que decidiu a nossa Justiça estadual:

138. *“PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA*

139. *Tribunal de Justiça Tribunal Pleno*

140. *Data de distribuição :31/12/2014*

141. *Data de redistribuição :19/02/2015*

142. *Data de julgamento :16/05/2016*

143. *0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade*

144. *Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

145. *Requerido : Prefeito do Município de Porto Velho*
146. *Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho*
147. *Procurador : Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946) Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)*
148. *Interessado (P. Passiva) : Município de Porto Velho*
149. *Procuradores : Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563) e Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)*
150. *Relator : Desembargador Eurico Montenegro*

RELATÓRIO

151. *Adoto o relatório do parecer ministerial, da lavra do Dr Alexandre Santiago, o qual transcrevo:*
152. *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador Geral de Justiça contra a Emenda à Lei Orgânica n. 062/2012 e Resolução da Câmara de Vereadores n. 560/2012, ambas de Porto Velho.*
153. *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador Geral de Justiça contra a Emenda à Lei Orgânica n. 062/2012 e Resolução da Câmara de Vereadores n. 560/2012, ambas de Porto Velho.*
154. *Aduz o autor que os vereadores de Porto Velho teriam removido do art. 54 da lei orgânica da capital (que trata da fixação da remuneração dos vereadores) a expressão *um mês antes das eleições*; (o que fizeram por meio da emenda n. 062/2012), para, em seguida, aprovar o aumento dos próprios subsídios (o que fizeram por meio da resolução n. 560/2012), logo após sabedores do resultado das eleições municipais de 2012, divulgado em outubro.*
155. *Assim, aduziu-se ter sido violado o art. 110, § 1º, da Constituição de Rondônia, que define que a fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer *em cada legislatura para a subsequente*, bem como o art. 11, caput, da mesma Constituição, que enuncia os princípios de moralidade e impessoalidade.*
156. *Argumentou-se ainda que aquela mesma resolução fixou o subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 18.037,00 (dezoito mil, trinta e sete reais) valor que ultrapassa os 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, vulnerando assim o disposto no art. 29, VI, *e*, da Constituição Federal e, por consequência, ao mesmo art. 110, § 1º, da CE, que diz que na fixação dos subsídios dos vereadores devem ser respeitados os limites da Carta Maior.*
157. ***O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 65/68), para suspender apenas o art. 2º da Res. 560/2012-CMPV, que fixou o subsídio do Vereador Presidente em valor superior ao definido na Carta Maior.***
158. *Nas informações de fls. 77/95, a Câmara de Vereadores pugna pela total improcedência da ação, argumentando, em suma, que: a) a alteração promovida na lei orgânica obedeceu os ditames legislativos, além de ter adequado a redação do art. 54 à própria Constituição Federal; b) não houve violação aos princípios de moralidade e impessoalidade, pois os Deputados Estaduais e Federais também fiam os próprios subsídios após o resultado das eleições; c) o valor superior do subsídio do Vereador*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

Presidente constitui verba indenizatória pelo exercício da atividade de gestor e ordenador de despesas, não havendo inconstitucionalidade nesse outro aspecto

159. *A procuradoria do Município de Porto Velho também repudia, às fls. 112/116, a alegação de inconstitucionalidade, sobretudo porque a Câmara de Vereadores tem autonomia constitucional para fixar os próprios subsídios, não havendo limite temporal para essa fixação.*
160. *Vieram então os autos para parecer.*
161. *É o relatório.*
162. *Acreção que o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade material da Emenda à Lei Orgânica nº 62/2012 e da Resolução da Câmara dos Vereadores n. 560/2012, as duas do Município de Porto Velho.*
163. *É o relatório.*
164. **VOTO**
165. **DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO**
166. *A ação foi proposta pelo Procurador-Geral da Justiça que tem legitimidade para sua proposição, na forma do art. 88, III, da Carta Estadual, em consequência, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Carta Estadual em razão da resolução da Câmara Municipal desta capital que fixou os subsídios para a legislatura de 2012-2016, por ofensa ao art. 110, § 1º, da Carta Estadual e ao art. 29, VI, da Constituição Federal, pois não teria observado os critérios estabelecidos na sua própria Lei Orgânica e os limites máximos fixados nas Cartas Federal e Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).*
167. *Transcrevo os textos. A Constituição Federal, em seu art. 29, VI, preceitua:*
168. *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).*
169. *A Carta Estadual, por seu turno, em seu art 110, § 1º, dispõe:*
170. *Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
171. *§ 1º. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

172. *§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara de Vereadores de cada município para cada legislatura, em função do número de habitantes apurado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, observado o disposto nas alíneas a, b e c do inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal. (NR dada pela EC Nº 13, de 25/06//1999. DOE n. 4303, de 06/08/1999). (Destacamos).*
173. *Na espécie, o autor aduz que a Lei Orgânica do Município dispunha que a lei que fixaria os subsídios dos vereadores desta capital para a legislatura seguinte deveria ser aprovada trinta dias antes das eleições, o que não foi feito na legislatura de 2008/2012 para a de 2012/2016, tendo os vereadores, primeiro emendado a Lei Orgânica para excluir a parte que acrescentava que os subsídios da legislatura seguinte deveriam ser aprovados antes do pleito, o que, a seu sentir, tornaria a norma inconstitucional à vista da Carta Estadual, o que veio também a vulnerar os princípios da impessoalidade e da moralidade.*
174. *O autor argumenta que, dos dezesseis edis, nove tinham sido reeleitos e, portanto, votaram em causa própria quando alteraram a Lei Orgânica Municipal para permitir que a fixação dos subsídios fosse feita após a realização das eleições, desobedecendo assim aos princípios da impessoalidade e da moralidade.*
175. *Não obstante entender que a melhor oportunidade para a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte fosse antes do pleito que renovaria a Casa Legislativa, não observo ofensa à Carta Estadual quando se estipula os subsídios para a próxima legislatura após o pleito, os limites das Cartas Federal e Estadual é quanto ao teto máximo e o número de habitantes. Na espécie, para os municípios com mais de 300.000 habitantes, entre os quais se enquadra esta capital, o teto máximo previsto é de 60% do valor dos subsídios dos deputados estaduais, e o total das despesas da Câmara não poderá ultrapassar, excluído os gastos com os aposentados, o relativo à receita tributária prevista no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159, do efetivo realizado no exercício anterior.*
176. *À época, os deputados estaduais tinham como subsídios o valor de R\$20.042,00 e a Resolução em questão fixou os subsídios dos vereadores da capital em R\$12.025,20, portanto em 60% do valor dos subsídios dos deputados estaduais, conforme determina o estabelecido pela Lei Maior.*
177. *Não me parece, portanto, que a norma impugnada, em tese, ofenda a Carta Estadual ou mesmo a da República, os subsídios dos legisladores municipais foram estabelecidos pela legislatura anterior para a seguinte, o único senão foi o *¿plus¿* ao subsídio do presidente da Casa, que ultrapassou o teto estabelecido na Constituição Estadual.*
178. *No que respeita à ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, o autor argumenta que, dos dezesseis edis, nove tinham sido reeleitos e, portanto, votaram em causa própria quando alteraram a Lei Orgânica*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

Municipal para permitir que a fixação dos subsídios fosse feita após a realização das eleições, o que teriam vulnerado aqueles princípios.

179. *É verdade que chama a atenção os atos praticados pelos edis da legislatura de 2012, que não fizeram o seu dever de casa estabelecendo os subsídios para a próxima legislatura 30 dias antes das eleições, como mandava a Lei Orgânica, somente vindo a fazê-lo após as eleições, tendo, para tanto, que emendar a Lei Orgânica já nos estertores da legislatura. Entretanto, isso não torna a referida norma inconstitucional.*

180. *A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria é no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão fixados até o final da legislatura, para vigorar na subsequente (AgReg no AI 843.758-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julg. 28/02/2012, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, Primeira Turma, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19/12/2008).*

181. *Já em relação aos subsídios do presidente da Câmara, estabelecidos em R\$18.037,00, valor acima do teto fixado constitucionalmente, este deve ser declarado inconstitucional, como muito bem assinalou o então presidente ao conceder parcialmente a liminar, considerando ser inconstitucional o art. 2º da Resolução n. 560/CMPV-2012.*

182. *Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, para declarar inconstitucional o art. 2º da Resolução n. 560/CMPV-2012, e improcedente quanto aos demais pedidos.*

183. *É como voto.”*

184. Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução nº 642/CMPV-2020 de 23/12/2020 (ID 1158350) que fixa a Verba de Representação para o Vereador que exerça o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho em R\$ 6.975,87 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para a legislatura 2017/2020, correspondente a 50% do subsídio mensal dos Vereadores, **deve ser tido por inconstitucional**, pois o valor a ser recebido pelo Vereador-Presidente no montante de R\$ **20.927,62** (R\$ 13.951,75 de subsídio de vereador + R\$ 6.975,87 de verba de representação) implica em importância superior ao limite constitucional de R\$ **18.991,68**, valor esse correspondente a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais.

3.6.3 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus

185. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.

186. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

187. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
188. *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
189. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Porto Velho, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da **Resolução nº 605/CMPV-2016, de 21 de dezembro de 2016** e da **Resolução nº 606/CMPV-2016, de 21 de dezembro de 2016**. Dessa forma, ficou definido no art. 1º da **Resolução nº 605/CMPV-2016** e no art. 2º da **Resolução nº 606/CMPV-2016**, que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam o seguinte:
190. *Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura 2017/2020, no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme disposto no art. 29, VI da Constituição Federal.*
191. *Art. 2º - A verba de representação de que trata esta Resolução, de natureza indenizatória, será de R\$ 6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais) para a legislatura 2017/2020 correspondente a 50% do subsídio mensal.(equivalente a 19.125,00) - grifo nosso*
192. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do vereador presidente (ID's 1158601 e 1158603) e dos demais vereadores (ID's 1158605 e 1158606) estava de acordo com o previsto no art. 1º da **Resolução nº 605/CMPV-2016**, R\$ 12.750,00 e no art. 2º da **Resolução nº 606/CMPV-2016**, R\$ 19.125,00 (somente com um leve reajuste devido a revisão geral anual).
193. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao vereador presidente (ID 1158604) e aos demais vereadores (ID 1158607) sofreu um pequeno ajuste em decorrência da revisão geral anual aplicada ao longo da legislatura 2017-2020, no valor de, respectivamente, R\$ 20.927,62 e R\$ 13.951,75.
194. Desse modo, observa-se que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, **foi respeitada**, sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Porto Velho **não ofendeu** o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 visto concedeu novo subsídio ao Vereador Presidente e aos demais vereadores da câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Técnica de Controle Externo

4 – CONCLUSÃO

195. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, nos termos da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta **as seguintes irregularidade: ofensa ao art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual, **ofensa ao art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade, **ofensa ao art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais e **ofensa ao art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade bem como a respeito dos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

196. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

197. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho, sendo este o mesmo em exercício no ato de promulgação da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

198. É o relatório.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

MATEUS ABREU SILVA

Assessor de Controle Externo – Cadastro 990813

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

MOISÉS RODRIGUES LOPES

Assessor Técnico da SGCE – Cad. 270

Em, 21 de Março de 2022



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO